



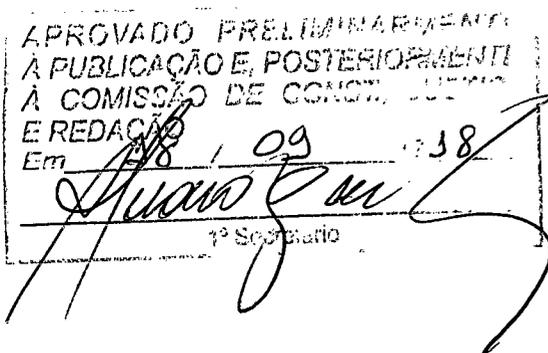
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Marlúcio
Pereira**

DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº. *434, DB 58* DE *setembro* DE 2018



Dispõe sobre a criação de Centro de Apoio e Desenvolvimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Centro de Apoio e Desenvolvimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de modo a garantir atenção integral às necessidades de saúde dessas pessoas, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º O Centro de Apoio e Desenvolvimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá conter, dentre outros:

- I – Fonoaudiólogo;
- II – Fisioterapeuta;
- III – Psicólogo;
- IV – Psiquiatra;
- V – Terapeuta Ocupacional (T.O);
- VI – Terapeuta ABA;
- VII – Psicopedagoga;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo apresentar a relevância de se criar o centro de apoio e desenvolvimento da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

O autismo é um transtorno de desenvolvimento que geralmente aparece nos três primeiros anos de vida e compromete as habilidades de comunicação e interação social. O Transtorno do Espectro Autista é definido pela presença de “Déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, atualmente ou por história prévia”, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V).

O TEA é considerado uma deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com o § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Esta norma define tal transtorno do seguinte modo:

Art. 1º (...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Marlucio
Pereira**



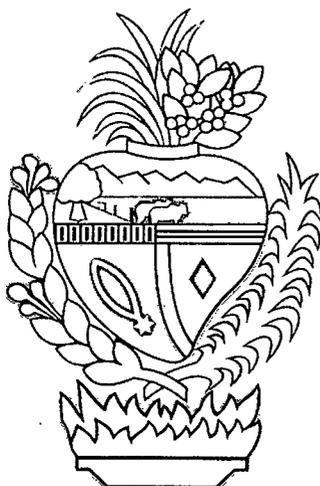
O art. 3º da Lei Federal nº 12.764, de 2012, elenca uma série de direitos das pessoas com TEA que ainda não são integralmente observados no Estado de Goiás.

Pelos fatos expostos, e que espero a unânime aprovação de meus pares Deputados.

MARLUCIO PEREIRA

Deputado Estadual

Redatora: Luana



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018004190

Data: 18/09/2018
Projeto: 414-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MARLÚCIO PEREIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CENTRO DE APOIO E
DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
**Marlucio
Pereira**



PROJETO DE LEI Nº. *434, DE 38* DE *Setembro*

DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO

Em *18* de *09* de *2018*

[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre a criação de Centro de Apoio e Desenvolvimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Centro de Apoio e Desenvolvimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de modo a garantir atenção integral às necessidades de saúde dessas pessoas, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º O Centro de Apoio e Desenvolvimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá conter, dentre outros:

- I – Fonoaudiólogo;
- II – Fisioterapeuta;
- III – Psicólogo;
- IV – Psiquiatra;
- V – Terapeuta Ocupacional (T.O);
- VI – Terapeuta ABA;
- VII – Psicopedagoga;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Redatora: Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
**Marlúcio
Pereira**



SALA DAS SESSÕES, _____ de _____ de 2018.



~~MARLÚCIO PEREIRA~~
Deputado Estadual

Redatora: Luana



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo apresentar a relevância de se criar o centro de apoio e desenvolvimento da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

O autismo é um transtorno de desenvolvimento que geralmente aparece nos três primeiros anos de vida e compromete as habilidades de comunicação e interação social. O Transtorno do Espectro Autista é definido pela presença de “Déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, atualmente ou por história prévia”, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V).

O TEA é considerado uma deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com o § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Esta norma define tal transtorno do seguinte modo:

Art. 1º (...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Redatora: Luana



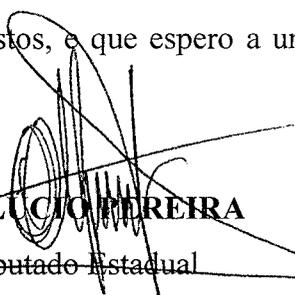
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
**Marlucio
Pereira**



O art. 3º da Lei Federal nº 12.764, de 2012, elenca uma série de direitos das pessoas com TEA que ainda não são integralmente observados no Estado de Goiás.

Pelos fatos expostos, e que espero a unânime aprovação de meus pares Deputados.


MARLUCIO PEREIRA
Deputado Estadual

Redatora: Luana